



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## **Caixa de Assistência dos Advogados - Distrito Federal**

Distrito Federal, data da disponibilização: 06/04/2020

### **DIRETORIA**

### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 01, de 06 de abril de 2020**

Dispõe sobre a mudança de procedimento e flexibilização das regras de concessão dos auxílios financeiros prestados às advogadas e aos advogados inscritos na OAB/DF, durante o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

A DIRETORIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL - CAADF, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 19, inciso XI, do seu Estatuto,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, editada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento dos infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem assim de toda a população para que não haja aumento do número de contaminação;

CONSIDERANDO, ainda, a suspensão de prazos processuais, audiências e atendimentos presenciais nas unidades dos Poderes Judiciários Estaduais e Federais, de acordo com a Resolução nº 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, c/c o Decreto nº 40.583, de 01/04/2020, do Governo do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento e os requisitos necessários para a concessão de auxílios financeiros às advogadas e aos advogados inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional DISTRITO FEDERAL - OAB/DF, durante o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a disponibilidade financeira da CAADF.

Art. 2º. O auxílio pecuniário já existente, durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), será também acessível às advogadas e aos advogados inscritos nos quadros da OAB/DF e que forem diagnosticados com a doença. O valor do auxílio pecuniário ficará limitado, no período da pandemia, a até três salários mínimos, de acordo, proporcionalmente, ao tempo de afastamento médico comprovado.

§1º. A proporcionalidade de tempo de afastamento médico comprovado para pagamento do auxílio será computada da seguinte forma: 01 (um) salário mínimo para 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de afastamento, 02 (dois) salários mínimos para 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento, e 03 (três) salários mínimos para mais 45 dias de afastamento.

§2º. Nos termos do art. 123, II, parágrafo único, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, a concessão desse benefício aos(as) advogados(as) diagnosticados(as) com o novo Coronavírus (COVID-19) não estará condicionada à carência de um ano após o deferimento da inscrição.

§3º. Os demais requisitos para concessão do auxílio pecuniário permanecem inalterados.

§4º. A situação de vulnerabilidade econômica não se confunde com a momentânea diminuição de rendimentos do (da) requerente.

§5º. O auxílio seguirá atendendo, durante o período da pandemia, a todas as outras enfermidades que gerem afastamento laboral.

Art. 3º. O auxílio família mensal já existente, durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), será também acessível às advogadas e aos advogados inscritos nos quadros da OAB/DF e que comprovem o estado de carência financeira. O valor do auxílio família mensal ficará limitado, no período da pandemia, a três parcelas mensais no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) cada.

§1º. Nos termos do art. 123, I e II, parágrafo único, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, a concessão desse benefício não estará condicionada à carência de um ano após o deferimento da inscrição e nem à regularidade de pagamento da anuidade.

§2º. Os demais requisitos para concessão do auxílio família mensal permanecem inalterados.

§3º. A situação de vulnerabilidade econômica não se confunde com a momentânea diminuição de rendimentos do (da) requerente.

Art. 4º. Os requerimentos dos auxílios objetos do presente ato deverão ser protocolados por meio do site da CAADF e instruídos com a documentação necessária à sua análise.

§1º. No caso de documentação insuficiente, o(a) requerente será notificado(a) para complementá-la.

§2º. Se o (a) requerente quedar-se inerte por prazo superior a 10 (dez) dias, no atendimento de diligência voltada para a complementação da documentação, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer momento, durante a vigência desta Resolução, por meio de pedido do(a) interessado(a).

Art. 5º. Em função da emergência sanitária, os requerimentos dos auxílios supramencionados serão decididos pela diretoria da CAADF no prazo máximo de uma semana.

§1º. O relator designado para o processo poderá, independente de pedido do (da) requerente, vislumbrando a necessidade imediata de assistência, deferir o início da assistência financeira por decisão monocrática submetida na sequência à diretoria colegiada.

Art. 6º. Objetivando preservar a integridade pessoal e profissional das advogadas e dos advogados requerentes dos auxílios objeto do presente ato, fica estabelecido que o processamento e decisões referentes aos pedidos dos benefícios não serão tornados públicos, sendo ao final do período da pandemia, informado a toda a categoria o valor total gasto com a assistência no período e a quantidade de colegas atendidos.

Art. 7º. Em função da necessidade de concentração do esforço financeiro para a minoração dos efeitos da pandemia, nos próximos 120 (cento e vinte) dias, ficam suspensos os pagamentos dos auxílios funerário e pecúlio, bem como os prazos para requerimento desses tipos de auxílio.

§1º. Os pedidos referentes aos auxílios mencionados no presente artigo seguirão sendo processados para pagamento futuro, de acordo com a disponibilidade financeira da CAADF.

§2º. Fica facultado o pagamento dos benefícios mencionados nesse artigo quando houver premente necessidade em face de comprovação de estado de carência financeira.

Art. 8º. Terão preferência na análise e julgamento os requerimentos de advogados diagnosticados com o novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 9º. Os requerimentos dos auxílios pecuniário e família mensal não são cumulativos, ficando, desde já, autorizada a compensação de valores aos advogados e às advogadas que, após iniciarem o recebimento do auxílio família mensal, sejam diagnosticados com o novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 10º. Para o presente plano assistencial, será destinado valor orçamentário da CAADF no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 11º. Os casos omissos serão deliberados pela diretoria da CAADF.

Art. 12º. Ficam suspensas outras normas que disponham sobre os assuntos aqui tratados e permanecem hígidas as disposições não conflitantes com as elencadas na presente resolução.

Art. 13º. Esta resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 06 de abril de 2020.

**Eduardo Uchôa Athayde**  
Presidente

**Mauro Jr. Pires do Nascimento**  
Vice-Presidente

**Karlos Eduardo de Souza Mares**

Secretário-Geral

**Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira**

Secretária-Geral Adjunta

**Ana Carolina Franco C. de C. Rodrigues**

Diretora Tesoureira

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil